



Registro 309
Livro 011
Folha 090.V
Data 13.12.2004

LEI N.º 1.102, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004.

Altair
Responsável

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PÚBLICA DOS SERVIÇOS AFETOS AO
MATADOURO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina – MT, o serviço afeto a Matadouro Municipal, destinado ao abate de animais bovinos, suíños e caprinos do município vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante contrato de concessão, em caráter de exclusividade o serviço público de atribuição do Matadouro Municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, através de realização de concorrência pública.

Art. 3º Os serviços público atinente ao Matadouro Municipal, a ser explorado pelo(a) concessionário(a) objetiva proporcionar local de abate de animais para abastecimento da cidade de Nova Xavantina, atendendo-se as regras de fiscalização da saúde animal, higiene e proteção à saúde da população.

Art. 4º Fica autorizado a cobrança dos usuários dos serviços afetos ao Matadouro, de uma tarifa a ser fixada e atualizada por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O(a) concessionário(a) sem prejuízo de outras disposições contratuais, obriga-se:

- I – obedecer às leis e regulamentos vigentes, bem como de acatar normas, ordens e decisões emanadas das autoridades Municipais, Estaduais e Federais;
- II – manter as dependências do Matadouro em perfeito estado de higiene e conservação;
- III – Usar da urbanidade e respeito para com o público usuário;
- IV – indicar de forma bem visível o valor das tarifas e dos preços dos serviços;
- V – obedecer ao horário de funcionamento fixado pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º Os critérios para homologação da empresa vencedora da concorrência serão os seguintes:



- I – a que preencher todos os requisitos técnicos do Edital de Licitação;
II – a que melhor atender em seu projeto as exigências dos órgãos ambientais oficiais, vigilância sanitária e saúde animal.

Art. 7º A Comissão Permanente de Licitação poderá requisitar pareceres de técnicos, engenheiros e agentes de saúde antes da homologação da empresa vencedora.

Art. 8º Por infração ao disposto na presente Lei, em seu Regulamento ou no Contrato de Concessão poderão ser impostas multas obedecidos os limites de 100% (cem por cento) a 300% (trezentos por cento) sobre o valor do salário mínimo vigente no País.

Art. 9º O funcionamento do serviço público disciplinado nesta Lei, obedecerá ao Regulamento a ser expedido por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 11 Fica revogada em todos os seus termos a Lei n.º 653, de 26 de fevereiro de 1996.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Pioneiros
Gabinete do Prefeito Municipal
Nova Xavantina, 13 de dezembro de 2004

ROBISON APARECIDO PAZETTO
Prefeito Municipal